

AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO USO DA LEI Nº 13.105/2015 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CÍVEL DO ESTADO DE RONDÔNIA

YAN GABRIEL MONTEIRO DE HOLANDA¹
ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo abordar as hipóteses do uso da videoconferência da Lei nº 13.105/2015. As abordagens iniciais realizada trazem questões importantes sobre modernização do Judiciário, e da legislação, com previsão dos avanços nas normas judiciária, sob pesquisa de artigos científicos, legislações e jurisprudência. Ademais, questiona a harmonia entre os princípios fundamentais e o uso da videoconferência nos atos processuais de uma forma sucinta, abordando, violações e efetivações na prática. E mostrou-se notório de que se compatíveis os atos processuais sejam realizados por videoconferência, conforme a regulamentação da lei, como o caso de audiências virtuais, no qual foi levantado pesquisas para tal continuidade do meio virtual, sendo cristalina a efetivação de audiências virtuais. Assim, desde que tomadas às devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, o sistema de videoconferência, como alternativa para casos em que não seja possível a realização de audiências e atos processuais, se mostra adequado e eficiente ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Videoconferência. Atos processuais.

¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, yanmonteiro7@gmail.com;

²Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, 000978@ijn.faro.edu.br

ABSTRACT

This article aims to address the hypotheses of using the videoconference of Law No. 13,105 / 2015. The initial approaches carried out bring important questions about modernization of the Judiciary, and of the legislation, with foreseen of the advances in the judicial norms, under research of scientific articles, laws and jurisprudence. Furthermore, it questions the harmony between the fundamental principles and the use of videoconferencing in procedural acts in a succinct way, addressing violations and effectiveness in practice. And it was notorious that if procedural acts are compatible by videoconference, according to the regulation of the law, as in the case of virtual hearings, in which research was carried out for such continuity of the virtual environment, with the realization of virtual hearings being crystal clear. Thus, provided that due care is taken and the fundamental rights and guarantees of all people are preserved, the videoconferencing system, as an alternative for cases where hearings and procedural acts are not possible, is adequate and efficient for the Judiciary .

Key words: Video conference. Procedural acts.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre as hipóteses de cabimento da videoconferência no âmbito da Justiça Cível do Estado de Rondônia e sua consequente contribuição.

É de se considerar que um tema novo gere barreiras, mas tais divergências não podem impedir que a Justiça Cível brasileira evolua e acompanhe a modernidade global.

É notório que o uso da videoconferência vem ocorrendo com frequência nos tribunais do país desde o estabelecimento do processo judicial eletrônico. A tecnologia oriunda dos novos meios informáticos desempenha papel fundamental não apenas na ampliação do acesso à justiça, mas também na realização de medidas que possibilitam o bom fluxo do funcionamento do Poder Judiciário.

É evidente que a preservação da prestação jurisdicional mesmo em tempo de pandemia da COVID-19, cenário que nos encontramos, tem sua continuidade viabilizada porque o processo judicial tramita eletrônico. Assim, nesse contexto,

surge a seguinte indagação: as videoconferências no âmbito da Justiça Cível do Estado de Rondônia vêm garantindo a celeridade do Poder Judiciário?

Embora o Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, determine diversas previsões e que consistem os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz, a legislação estabelece de modo efetivo providências legais no uso de videoconferências.

Mas, mesmo antes dessa Lei, alguns regramentos já tratavam do assunto, como é o caso da Lei sobre a Informatização do Processo Judicial, nº 11.419/2006 e o CNJ no qual determinou como seria a documentação dos depoimentos prestados por meio de recursos eletrônicos e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas via Resolução 105/2010.

É de suma importância ressaltar que a nossa Constituição Federal de 1988 rege princípios os quais cuidam da garantia ao direito de acesso ao poder judiciário. Embora exista temor quanto à inviabilidade de acesso a uma justiça célere e efetiva no Brasil, é cristalino que o meio virtual desempenha papel fundamental não apenas na ampliação do acesso à justiça, mas também na realização de medidas que possibilitem o funcionamento do Poder Judiciário. Para os juízes, servidores e advogados, o processo judicial eletrônico significa quebra do paradigma de necessidade de presença física em determinado local, que os processos sempre estão acessíveis pelo computador e que seu campo de atuação não precisa ficar restrito ao âmbito de órgão que ocorre a atribuição constitucional brasileira da função jurisdicional.

Desse modo, na atual realidade, as videoconferências, além de viabilizar a preservação da saúde, oportunizando o isolamento social necessário para evitar a propagação do coronavírus, proporcionam, também, acesso à justiça por qualquer pessoa que tenha acesso a internet. Economia processual, expande o princípio da oralidade, torna ainda mais o efetivo o princípio da desterritorialização e amplia o princípio da imediatidade, dentre outros princípios.

Dessa forma, para melhor compreender o uso de videoconferências, o presente artigo realiza um breve histórico de seu conceito básico e objetivo, bem como, identifica os pontos favoráveis e desfavoráveis do uso de videoconferências

no âmbito da Justiça Cível do Estado de Rondônia, debatendo os princípios constitucionais e defendendo-os dentro do ordenamento jurídico.

Utilizou-se como técnica de pesquisa bibliográfica para a elaboração do presente trabalho, como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência, bem como pesquisa qualitativa com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

1 VIDEOCONFERÊNCIA

1.1 CONCEITO

De acordo com a União Internacional de Telecomunicações, as videoconferências são definidas como “Um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.” Moraes Filho (2003, p. 19-20).

Vale ressaltar que os sistemas de videoconferência permitem a comunicação em tempo real entre grupo de pessoas, em locais diversos, possibilitando a partilha de informações e dados sem que haja um contato físico entre os participantes, ponto primordial ao momento que estamos vivendo, devido às recomendações do Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS) por conta do novo coronavírus - COVID - 19.

É importante deixar claro que devido à confusão existente na distinção de teleconferência, audioconferência e videoconferência, se faz preciso conceituá-las. Fioreze (2009, p. 55):

A teleconferência diz respeito a uma comunicação a distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e televisão, por meio de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinamentos ministrados a distância. No caso da audioconferência, sua realização ocorre por meio de áudio, seja de celular ou telefone. Por sua vez, a videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo.

A videoconferência foi elaborada para facilitar a comunicação entre pessoas, possibilitando uma interação ágil, descomplicada e dinâmica, pelo fato de ter o intuito de conectar, por meio de um sistema de vídeo e áudio.

Devido à modernização tecnológica, tem se tornado viável o uso da videoconferência através de plataformas remotas, sem que tenha a necessidade de utilizar o sistema de conferências em salas especiais, com equipamentos específicos.

Mas nos dias de hoje vem passando por seu momento mais acentuado de desenvolvimento, isso por conta das tecnologias.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o decorrer dos anos e com a evolução da raça humana, os meios de comunicação deixaram de ser somente através do contato físico e começou a conquistar mecanismos que permitiam a interação entre pessoas e localidades geográficas a distância.

Os seres humanos sempre tiveram a necessidade de se comunicar, desde os primórdios da humanidade existe essa busca pela comunicação através de sons, imagens e escrita.

O sistema de videoconferência surgiu com o objetivo de permitir a comunicação em tempo real, entre pessoas em pontos distantes uma das outras, permitindo a troca de imagem e áudio entre os participantes.

Ocorre que a utilização de meios tecnológicos no processo judicial já não é uma novidade, conforme apontam normas jurídicas a respeito do assunto.

Em 1984, a Lei nº. 7.244, do Juizado Especial de Pequenas Causas, previu a utilização da tecnologia para a prestação jurisdicional, conforme art. 14, §3º, “(...) Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente (...)”. Assim, tratou de referenciar o uso de algum tipo de tecnologia no processo e para a prática de ato processual.

Vale ressaltar que o judiciário brasileiro tem se rendido a implantação da tecnologia da videoconferência, sendo que em meados de 1996 foi realizado, pelo juiz de direito, Doutor Edison Aparecido Brandão titular da primeira Vara Criminal da cidade de Campinas/SP, o primeiro interrogatório sem a presença física do réu na sala de audiência.

Nota-se que a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, no artigo 1º, dispõe “(...) sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar (...)”. Assim surgiu a possibilidade do uso de outras tecnologias que pudessem cumprir a mesma responsabilidade de maneira mais eficaz.

Embora haja exemplos de sessões de tribunais em que os advogados das partes manifestem-se oralmente por meio de videoconferências, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais poderão reunir-se pela via eletrônica na hipótese dos juízes domiciliados em cidades diversas, conforme o artigo 14, § 3º, da lei supramencionada.

Importante realçar que a realidade dos tribunais da Justiça brasileira é que eles têm estado sobrecarregados de processos, gerando lentidão na resolução de conflitos, surgindo a necessidade de apresentar à sociedade novos métodos de soluções para resolver suas demandas.

Com a Lei nº 13.105/15, o Código de Processo Civil, foram dispostos cabimentos de uso do sistema de videoconferência, possibilitando novos recursos e qualidades superiores.

1.3 A HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Vale ressaltar que os princípios fundamentais são conceituados como regras de interpretações que cada juiz usam para a aplicação de regras vigentes, por certo se isso não ocorresse, haveria contradições, erros e verdadeiras confusões, pois cada um tem a sua compreensão própria. Portanto, os princípios devem orientar a aplicação das normas legais como base.

O presente tópico explora a harmonia entre princípios básicos e o uso da videoconferência.

1.3.1 princípio do acesso à justiça e economia processual

Com o uso da videoconferência, o acusado situado em uma região distinta de onde está sendo acusado de algum ato, poderá aparecer mesmo que virtualmente, para se defender, em contato com o juiz de causa.

Ou seja, essa possibilidade do acusado comparecer mesmo a distância, dá-lhe a possibilidade do acesso à justiça garantindo o respeito do princípio constitucional e do princípio da economia processual, limitando custos de deslocamento.

Por economia processual, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p. 26) afirma que “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”, ou seja, esse princípio orienta as tentativas judicial visando sempre a obtenção de produzir o máximo de resultado possível com o mínimo esforço, evitando assim, gasto de tempo e dinheiro desnecessariamente.

É notório que o custo-benefício faz parte do conceito de justiça, de uma maneira rápida e acessível, sendo indispensável que o processo garanta a economia de custos.

Portanto, a utilização de tecnologia atende à economia processual, no quesito de partes, testemunhas e procuradores não necessitando transitar até o Poder Judiciário, como ocorre nas sessões no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Bem como, garante a economia de tempo, no qual essa vertente do princípio da economia processual emerge por meio de ações e procedimentos que possibilitam o encurtamento de caminhos e resultado célere da demanda e garante a economia de atos, com a prática de menor número de atos possíveis no menor tempo possível.

É cristalino que a utilização da videoconferência atende à economia processual, mostrando-se eficiente na administração de uma justiça célere, tal como visa tratar o Poder Judiciário como um ambiente onde os cidadãos possam defender seus direitos garantindo o acesso à justiça.

1.3.2 princípio da desterritorialização e publicidade

O princípio da desterritorialização no processo eletrônico não significa apenas a transposição física de território, mas também a fluência da efetividade dos direitos, que não é mais contida pelas limitações do espaço físico.

Já é de fato significativo que a desterritorialização é eficaz a vários atos processuais, como acontece em bloqueio judicial de conta bancária, via sistema

SISBAJUD, citação não penal eletrônica e audiências virtuais, como por exemplo um caso que ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde as vítimas não moram em Porto Velho, o policial que fez investigação reside em Itapuã do Oeste, o advogado em Goiás, um réu encontra-se nos Estados Unidos, o outro na França, e o juiz, na comarca de Porto Velho e se mostrou muito eficaz os meios utilizados via videoconferência.

E é notório que o sistema democrático tem de propagar a publicidade do processo, os atos do Legislativo, Executivo e Judiciário, necessitam realizar a publicidade adequada, com o objetivo de legitimar atos praticados pelos órgãos diante da população.

Mas com o uso da videoconferência, audiências ou atos processuais tendem a ser mais céleres, no entanto sem a transparência necessária, pois se tornou algo mais difícil de acesso para outros interessados.

1.3.3 princípio da oralidade e imediatidade

A imediatidade do juiz com as partes e as provas, e a concentração de causa no tempo são predominantes, o princípio da imediatidade opera junto com da oralidade, no qual por sua vez, apresentam uma crítica ao método escrito.

De modo que para garantir a possibilidade de maior qualidade na organização de fatos, a imediatidade mostra a necessidade de ação direta, não podendo haver intermediários (art. 456 do Código de Processo Civil) no caso de testemunhas, pois é importante salientar que mais importante que os fatos por este narrados é a forma de como são narrados.

Atento a isso, o Tribunal Superior do Trabalho, 2005, já se expressou dizendo que:

Cabe ao julgador de primeira instância, que se vê frente a frente com as testemunhas, mirando-lhes o semblante, buscar a verdade. Apenas o Juízo Sentenciante tem condições de extrair a verdade dos fatos, pois a fase de instrução proporciona uma proximidade física entre magistrado e jurisdicionados, capacitando aquele a detectar indícios de inidoneidade.

De tal modo que a videoconferência, visto que frente a frente, pode se avaliar a resposta emocional, sensação de segurança, desvio, ironia, malícia, o longo

silêncio antes das respostas, a resposta dada antes da pergunta ser formulada de quem presta o depoimento.

Assim, é evidente de que a videoconferência atende os requisitos da imediatidade.

2 PAPEL DO JUDICIÁRIO NA JURISDIÇÃO SEM PAPEL

A Constituição Federal de 1988, após a mudança de Estado de autoritarismo para democracia, conduziu um rol amplo de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos brasileiros. Isso se estendeu em todo ordenamento jurídico, incluindo o processo civil.

O doutrinador italiano Mauro Cappelletti (1988), foi um dos responsáveis pela mudança no processo civil, com os seus estudos, compreendeu que os cidadãos necessitavam da proteção Estado – Juiz. No qual tinham o direito de alcançar uma tutela jurisdicional célere.

Assim, Mauro Cappelletti desenvolveu as ondas renovatórias do processo, sendo, uma delas, exatamente a necessidade de se obter um processo mais simplificado, com teorias e conceituações mais acessíveis aos cidadãos comuns.

A terceira onda renovatória instituída por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, preconiza que é aceitar que a tecnologia, com a sua modernização de instrumentos e de mecanismos processuais permitem o verdadeiro acesso à justiça sem limitar-se ao formalismo do acesso, é o que bem afirma. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, (1988, p.67/68):

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma [...] centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.

E, cada vez mais a esfera virtual invade o mundo real, o direito sendo parte intrínseca a sociedade, deve acompanhá-la. Com audiências virtuais, ferramentas de efetivação de atos processuais, isso, consistem na evolução do Direito, contribuindo para um processo mais célere e condizente com a necessidade do jurisdicionado.

2.1 LEI Nº 10.259/2001

A Lei nº 10.259/2001, sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe pela primeira vez uma legislação que proporcionasse a prática dos atos processuais de forma eletrônica, sem a utilidade de apresentação de documentos originais, sendo desenvolvido pela Justiça Federal o sistema conhecido como e-Proc.

A era virtual vem com a busca pela celeridade na tramitação de processos judiciais em 16 de dezembro de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.419/2006, entrando em vigor em 19 de março do ano seguinte, fazendo algumas alterações no Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 5.869/1973, alterações essa que proporcionaram importantes organizações da prestação de serviços jurisdicionais mais céleres.

Dessa forma, possibilitou o surgimento de novos sistemas de processos eletrônicos em diferentes Tribunais, sendo hoje uma realidade em vários órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, amenizando o uso do papel e liberando o deslocamento dos advogados aos órgãos competentes, permitindo aos advogados, uma visualização de seus processos de forma mais cômoda e um peticionamento mais ágil, em horários estipulados e com maior segurança, já que todos os atos processuais passaram a ser realizados em meio digital, desde petição inicial até o arquivamento.

2.2 LEI Nº 11.419/2006

O processo civil vem sendo alterado por sucessivas ondas de reformas iniciadas na década de 1990.

Em 2006, com a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, por meio da Resolução nº 94 do CSJT foi instituído as regras, parâmetros e a forma de implementação e funcionamento dos processos eletrônicos, tentando trazer benefícios à celeridade processual e ao acesso ao sistema.

A referida lei adota como linha de princípio a validade de todas as atividades necessárias à implantação de um processo totalmente eletrônico. Todas as leis precedentes a ela tiveram o seu valor, mas se limitaram a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual.

São considerados como meio eletrônico, nos moldes da lei, qualquer forma de

armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais, e como transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância, dando ênfase a utilização da rede mundial de computadores.

O art. 8º, por sua vez, traz regra destinada a materializar, na prática, a possibilidade autorizada pela lei da formação de um processo completamente digitalizado, sem qualquer peça ou ato registrado em suporte físico (como o papel), ao estabelecer que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

Já o art. 11 dispõe que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”.

Esses dispositivos são complementados por uma série de outros, que regulam a transmissão e a comunicação de atos processuais, bem como a digitalização e conservação de documentos e outros aspectos da tramitação do processo eletrônico.

Com o processo virtual, podendo ser acessado de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, bastando uma conexão com a internet, podendo ser até por um aparelho celular, o processo tende a ser mais célere.

Sem dúvidas, o meio ambiente é o primeiro e o maior beneficiado com adoção do processo eletrônico ou virtual.

Nesse contexto, a era virtual com as transformações impactaram diretamente no sistema judiciário, não podendo ignorar que a era digital faça parte do mundo jurídico, o Poder Judiciário deve não somente estar ligado a essas mudanças como também tentar acompanhá-la na medida de seu avanço.

2.3 LEI Nº 13.994/2020

A Lei modificou partes dos procedimentos no Tribunal Especial Cível, que acabou por recorrer à mediação não presencial, e as audiências foram conduzidas

por meio de videoconferências nas quais, em caso positivo, é celebrado acordo entre os interessados, medida que zela pela saúde das pessoas, poupa tempo às partes e reduz o volume de lides no Judiciário.

As alterações da Lei nº 13.994/2020, nos artigos 22, 23 e parágrafos, da Lei do Juizado Especial Cível nº 9.099/95, estipula que admitem a conciliação não presencial mediante recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, ali atuando a equipe do juizado, o acordo na audiência não presencial fica reduzido a termo e homologado por sentença, tornando-se executivo.

3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO USO DA LEI 13.105/2015

Código de Processo Civil regulamenta o uso em tempo real de videoconferência e outros meios de transmissão em processos judiciais.

No entanto, mesmo antes desta lei, alguns regulamentos já trataram desse assunto, como a "Lei de Informatização do Processo Judicial" nº 11.419/2006, de acordo com o art. 1º, a lei autoriza a utilização de meios eletrônicos nos procedimentos contenciosos: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.”

Logo, o Conselho Nacional de Justiça determinou que seja cabível o depoimento por meio de recursos eletrônicos e aprovou a Resolução nº 105/2010 para interrogar e interrogar as testemunhas.

Em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.105/2015 o Código de Processo Civil estabeleceu premissas adequadas para a utilização da videoconferência.

A prática de atos processuais por meio de videoconferência já é prática dos tribunais brasileiros há algum tempo, principalmente após o advento do processo judicial na mídia eletrônica com base na Lei nº 11.419 / 2006.

O artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, 2015, dispõe que “admite a

prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

É nítido que se compatíveis os atos processuais sejam realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de som e imagem em tempo real, não somente audiências, mas também pode ser aplicada, por exemplo, para a oitiva de pessoas (partes, testemunhas, perito, assistente técnico etc.), atos processuais, sustentação oral.

3.1 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Um dos pilares do litígio civil contemporâneo é enfatizar outras formas de resolução de conflitos, ao invés do modelo tradicional de litígio jurisdicional.

Devido à redução da eficiência e celeridade do contencioso e da efetiva distribuição da justiça, este mecanismo é um elemento fundamental dos órgãos judiciais e visa concretizar o princípio constitucional do prazo razoável de contencioso e do acesso à justiça.

Neste caso, a mediação e a conciliação são alternativas autônomas e utilizam métodos transformadores como ferramentas eficazes para a resolução de conflitos.

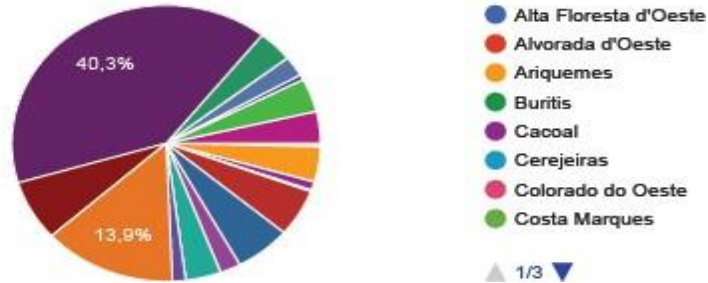
A tecnologia proveniente dos novos meios informáticos desempenha um papel fundamental não apenas na expansão do acesso à justiça, mas também na implementação de medidas que permitem ao judiciário funcionar e manter a jurisdição mesmo durante a pandemia de COVID-19, já que esta impõe a vedação de expediente presencial no Poder Judiciário como forma de evitar a disseminação do contágio.

Em 2015, o Código de Processo Civil trouxe medidas cabíveis para a realização de audiências por meio eletrônico, artigo 334, §7º do CPC, 2015 “permite que a audiência de conciliação ou mediação seja realizada por meio eletrônico”.

Considerando a virtualização das audiências de conciliação a CEJUSC - Centros de Conciliação do Estado de Rondônia, devido a pandemia, fez-se necessário realizar pesquisas de satisfação para medir a qualidade do serviço prestado após as audiências, conforme abaixo:

Figura 1: Comarcas das realizações de audiências.

509 respostas

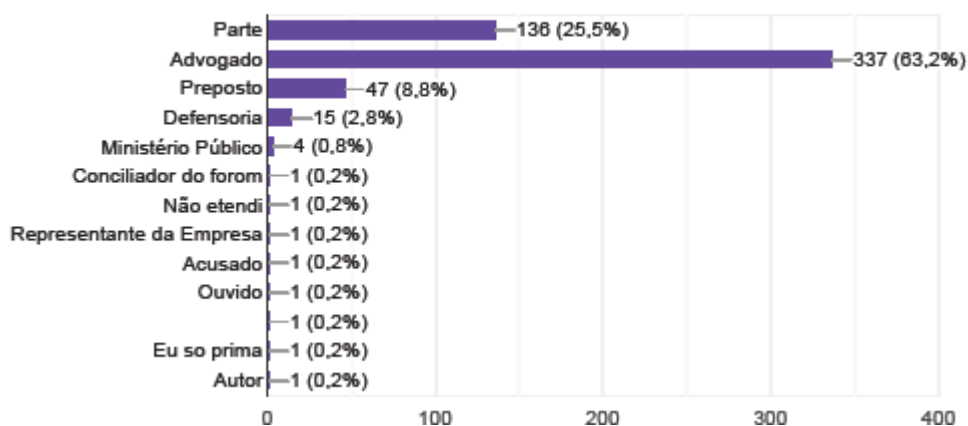


A pesquisa feita mostra-se bem extensa nas comarcas, tendo diversos tipos de opiniões no qual é de suma importância, proporcionando melhores e mais precisas informações.

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ - Tribunal de Justiça - RO (Processo SEI nº 0003281-33.2020.8.22.800).

Figura 2: Partes envolvidas.

533 respostas

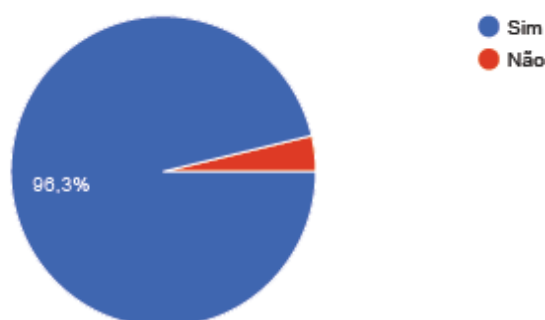


É cristalino que o representante legal mostra-se mais participativo na realização de tal ato processo virtual com poderes para negociar e transigir.

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ - Tribunal de Justiça - RO (Processo SEI nº 0003281-33.2020.8.22.800).

Figura 3: Concordância com a iniciativa de audiência virtual.

539 respostas

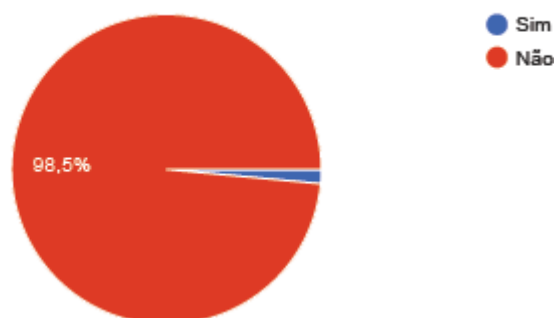


A concordância mostrou-se bem ampla da iniciativa, pois a realização é bem eficaz para a não ocorrência de paralisação de diversas demandas.

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ - Tribunal de Justiça - RO (Processo SEI nº 0003281-33.2020.8.22.800).

Figura 4: Dificuldade de acesso.

541 respostas

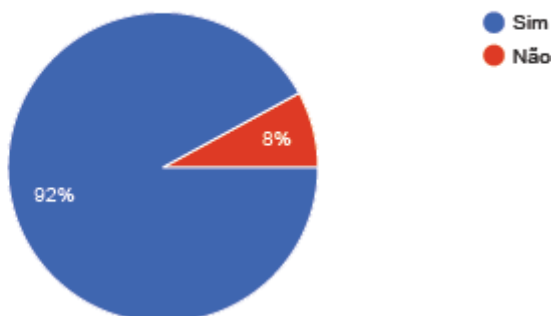


Fonte:Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ - Tribunal de Justiça - RO (Processo SEI nº 0003281-33.2020.8.22.800).

Regulamentado através do provimento 18 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Rondônia (CGJ-TJRO), 2020, os aplicativos de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet são utilizados nas audiências virtuais que são de fácil acesso, fluindo assim as demandas.

Figura 5: Ideia da não necessidade de deslocamento para o fórum.

540 respostas

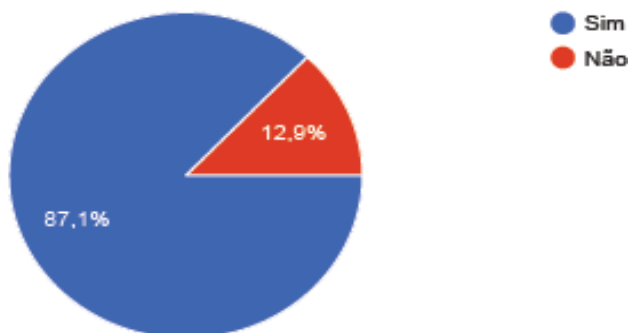


Fonte:Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ - Tribunal de Justiça - RO (Processo SEI nº 0003281-33.2020.8.22.800).

Em tempos de pandemia a melhor escolha é evitar o deslocamento para lugares com aglomeração, uma forma de prevenir a contaminação da população.

Figura 6: Permanência desse serviço de conciliação virtual após a pandemia.

541 respostas



Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ - Tribunal de Justiça - RO (Processo SEI nº 0003281-33.2020.8.22.800).

Desse modo, as audiências por videoconferência são a melhor solução atualmente disponível, permitindo maior continuidade das regulamentações jurisdicionais e mantendo o isolamento social necessário devido ao risco de contaminação por coronavírus, mostrando-se vantajoso o meio virtual evitando ocorrer à paralisação de milhões de processos desnecessariamente até o fim do isolamento social ou até mesmo em situações no qual o acusado não possa se deslocar do local distinto da demanda.

3.2 DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE

Estabelece o Código de Processo Civil que a parte não terá obrigatoriedade para deslocar-se para comarca diferente de onde reside para prestar depoimento pessoal, podendo ser colhido por meio de videoconferência.

Como dispõe o artigo 385, §3º do Código de Processo Civil de 2015 “O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

3.2.1 oitiva de testemunha e acareação testemunhal

O Código Processo Civil, 2015, estabelece a possibilidade de inquirição por videoconferência, estabelecidos nos artigos: ¹⁸

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A videoconferência poderá ser realizada mediante audiência de instrução e julgamento com o juiz da causa, permitindo depoimentos ou acareação em tempo real, garantindo o devido cumprimento adequado do princípio da oralidade.

Para inquirição das testemunhas, em regra, serão ouvidas primeiramente do autor, depois as do réu, tal ordem poderá ser modificada, as testemunhas serão questionada individualmente, de modo que uma não ouça o depoimento da outra, garantindo assim a individualidade do testemunho.

No entanto, há várias adversidades como a respeito a incomunicabilidade das testemunhas, artigo 456, CPC, 2015, “O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.” problemas técnicos, leituras de scripts/roteiros.

Mas em análise a prática forense, enquanto uma testemunha ou parte é inquirida pelo juiz, outras testemunhas permanecem perto do local próximo a ser chamado para a sala de audiência, ocorre que, nunca houve preocupação em garantir que não haja absolutamente nenhuma comunicação entre as partes que irão testemunhar.

Apesar disso o principal a se impedir não é exclusivamente a comunicação, mas apenas evitar que testemunhas e partes acompanhem depoimentos anteriores. E isso pode ser evitado em um ambiente virtual, com o controle nas plataformas que ocorrem as videoconferências, o que é difícil apenas impedir a comunicação por smartphones, mas em audiências físicas a dificuldade é semelhante, os

smartphones nunca são recolhidos.

Em tese, é possível se comunicar com pessoas que esperam na parte externa da sala de audiência.

Os problemas técnicos inerentes aos sistemas de videoconferência, como oscilação de conexão podem “digitalizar” a fala, tornando impossível para qualquer pessoa do outro lado entender a comunicação.

Conhecendo essa adversidade, algumas testemunhas podem falsificar perguntas técnicas para ganhar tempo e encontrar respostas perfeitas, é nítido que em uma audiência presencial, dependendo das circunstâncias o magistrado considera qualquer atraso de resposta da testemunha como incerteza, mentira ou falta de memória.

Porém, na audiência virtual, a situação mudou, o Juiz pode até suspeitar que é problema técnico foi causado deliberadamente, mas fundamentalmente, ele não tem certeza.

Mesmo que tenha desvantagens na inquirição, devem ser realizadas, mesmo porque se presume a boa-fé de todos os presentes no processo. Advogados e partes devem tomar medidas que cumpra as vedações legais, mesmo em face da facilitação à desonestidade fornecida pelos meios eletrônicos.

Assim, em termos de excelência, o lugar que integra o depoimento é o parâmetro de boa-fé processual.

3.3 SUSTENTAÇÃO ORAL

Entende-se como a sede do tribunal o local onde devem ser realizadas as sessões dos Julgamentos dos recursos interpostos perante a instância superior. dispõe.

Dispõe artigo 937, §4º do Código de Processo Civil:

Art. 937, § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

No que tange, com a previsão de realização de sustentação oral por²⁰ videoconferência, beneficia os advogados, evitando extensos deslocamentos e gastos em demasia por partes destes, que tem como atividade primordial representar as partes em juízo, garantindo-lhes o acesso à justiça previsto constitucionalmente.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade de apresentar as hipóteses de cabimento da videoconferência e sua garantia na celeridade no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Inicialmente, abordou-se de uma forma breve o conceito, histórico e evolução da videoconferência, discorrendo sobre as mudanças ocasionadas pelo avanço tecnológico e o uso da tecnologia no Direito, especialmente o uso da videoconferência e suas formas de utilização, a fim de compreender o funcionamento do sistema.

Procurou-se ainda, analisar a harmonia dos princípios no qual rodeia o uso da videoconferência, apontando as vantagens e desvantagens no mundo judiciário, demonstrando que, o uso dos princípios no qual é orientar a aplicação das normas legais como base são eficientes na administração de uma justiça célere.

Como visto o princípio do acesso à justiça com o uso da videoconferência mostra-se eficaz, mas vale ressaltar que no caso da parte não ter o apoio da tecnologia deverá recorrer a um advogado ou defensor público para garantir seus direitos, além do mais o princípio da economia processual evita o gasto de tempo e dinheiro desnecessariamente.

E já é de fato que com a videoconferência a desterritorialização é eficaz a vários atos processuais, não somente a transposição física de território, mas sim da fluência da efetividade dos direitos.

Outro princípio rodeado pelo uso da videoconferência é o princípio da publicidade, no qual em tese não tem a sua transparência necessária, no entanto, o que pode ser feito para este mecanismo ter a sua efetividade em relação a

audiências e etapas processuais não violando o princípio é a realização de poder²¹ visualizar os atos diretamente nos sites dos tribunais de qualquer lugar do mundo, mostrando-se extensa desterritorialização.

Ademais, os recursos de videoconferência utilizados possibilitam uma aproximação de quadros muito superior à capacidade do olhar humano em uma audiência convencional, de modo que favorece a percepção das reações de depoentes avaliando respostas emocionais, dessa forma a presença do acusado, do defensor, do magistrado e demais pessoas presentes é uma presença real, assim, atendendo os requisitos legais dos princípios da imediatidade e oralidade.

Embora a Lei de Processo Civil de 16 de março de 2015, Lei nº 13.105 estabeleça várias disposições que consistem nos poderes, deveres e responsabilidades dos juízes, a legislação estabelece efetivamente as disposições legais para a utilização da videoconferência ou outro recurso tecnológico de som e imagem em tempo real.

Porém, antes mesmo da lei, já existiam alguns regulamentos que tratam desse assunto, como a Lei de Informatização dos Processos Judiciais nº 11.419 / 2006, e cada vez mais a esfera virtual invade o mundo real.

A lei é uma parte interna da sociedade e deve segui-la. Por meio de audiências virtuais, trata-se de uma ferramenta para atingir a conduta processual, que inclui o desenvolvimento da lei, contribui para a agilidade dos procedimentos e atende às necessidades das jurisdições.

Como podemos citar as audiências virtuais no qual com o uso de videoconferência se mostrou muito eficaz, conforme pesquisas, além do mais que é a melhor solução atualmente disponível, permitindo a maior continuidade das demandas e mantendo o isolamento social ocasionado pelo coronavírus, assim evitando a paralisação de diversos processos desnecessariamente.

Além do mais há diversas adversidades, como no que diz respeito incomunicabilidade das testemunhas, no entanto, mesmo que haja desvantagens na inquirição, ele deve ser sanado. Mesmo diante da desonestidade proporcionada por meio eletrônico, os advogados e as partes devem tomar medidas que atendam às proibições legais.

Portanto, apesar adversidades a videoconferência traz muitos benefícios²² e não somente de ordem econômica, mas em termos de procedimentos, oferece maior qualidade os procedimentos conduzem ao trabalho do acusado e de todos que trabalham envolvidos.

Assim, desde que tomadas às devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, o sistema de videoconferência, como alternativa para casos em que não seja possível a realização de audiências e atos processuais, se mostra adequado e eficiente ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. **Audiência virtual: Justiça de RO condena réus que estão morando na França e nos EUA.** 2020. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13175-audiencia-virtual-justica-de-ro-condena-reus-que-estao-morando-na-franca-e-nos-eua.>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

BEBBER, Júlio César. **Uso de equipamento para transmissão e recepção de sons e imagens nas audiências trabalhistas.** 2016. Disponível em: <<https://bityli.com/hBUtm>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: <encurtador.com.br/airDL>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.** 2001. Disponível em: <encurtador.com.br/wKMN2>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei 9.800/99, de 26 de maio de 1999.** 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9800.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** 2011. Disponível em: <<https://bityli.com/Nislq>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 020, de 07 de abril de 2020.** 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/Utilg>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

2020.

23

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO RONDÔNIA. **Provimento 18. 2020.** Disponível em: <https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/121-provimentos/provimento-2020/2687-provimento-18-2020>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

MENDES, Ministro Gilmar. **Resolução Nº 105 de 06/04/2010.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

PEDROSA, Valtércio. **A lentidão do Judiciário brasileiro.** 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7039/a-lentidao-do-judiciario-brasileiro>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

SABBATINI, Renato. **O que é videoconferência e como funciona.** 2001. Disponível em: <http://www.ead.edumed.org.br/file.php/1/Videoconferencia.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.